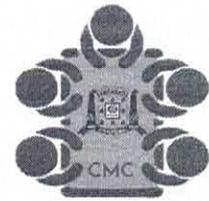




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 579874

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DE ALVARÁ

REQUERENTE: VINICIUS VILAÇA RONCHI EIRELI



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de processo administrativo em que o requerente solicita o cancelamento do Auto de Infração 37/2020, sob a alegação de que realizou o pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) quando da Notificação 1859/2019.

Os autos foram formados em 06/03/2020 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou atuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Como o Auto de Infração foi entregue no dia 04/03/2020 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 06/03/2020, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 037/2020 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 1859, de 01/11/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado nem pedido de prorrogação de prazo, foi emitido o Auto de Infração nº 037, em 10/02/2020, cujo recebimento se deu no dia 04/03/2020.

Em 06/03/2020, foi protocolado o Processo Administrativo nº 579874, em que o requerente solicita o cancelamento do auto de infração nº 037/2020.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou em dezembro de 2019. Passados os 30 dias concedidos na Notificação 1859, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida.

LC 287/18, Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



O contribuinte alega que, após a Notificação 1859/2019, realizou o pagamento da TLFE.

Em que pese a contribuinte ter apresentado os comprovantes de pagamento da taxa, tem-se que o fato de o contribuinte ter pago a Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) não implica na emissão do Alvará de Funcionamento, sendo este “o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no município de Criciúma” (LC 287/2018, art. 341, §1º).

Conforme dispõe o Código Tributário Municipal:

LC 287/18, Art.355. O pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade, nem desobriga o contribuinte ao cumprimento de quaisquer obrigações, principais ou acessórias, relativas a este ou a demais tributos municipais.

Parágrafo único. Mesmo que o contribuinte deixe de atender alguma exigência formulada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, impedindo desta forma seu regular funcionamento, ainda assim a taxa será devida.

Verifica-se que o pagamento do tributo é condição necessária para a concessão do alvará, mas não suficiente, de modo que é cabível o Auto de Infração, pois o contribuinte não regularizou sua situação perante o Município. De acordo com o parecer fiscal, o contribuinte não apresentou o atestado de vistoria do corpo de bombeiros válido e ainda não obteve o alvará de funcionamento para fins de regularização.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 037/2020. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 24 de junho de 2020.

Antonella G. Rigo
**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085